

INFORMATIVO 46/2021
**NOVO DECRETO CONSOLIDANDO TRATAMENTO DA
COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL – REGRAS PARA INSTITUIÇÕES
PRIVADAS DE EDUCAÇÃO**

Foi publicado, em 22 de setembro de 2021, o Decreto 42.525. Trata-se de novo e principal texto que reúne as normas locais sobre a pandemia. Para facilitar compreensão, oferecemos, abaixo*, tabela com os comandos revogados e os atuais integralmente transcritos (do Anexo Único do decreto, colocamos apenas as partes relevantes para entidades particulares de ensino). Destacamos o seguinte.

Primeiro – O novo decreto entra em vigor imediatamente.

Segundo – O novo decreto deixa claro que, dentro de instituições de ensino, os distanciamentos podem ser de um metro entre as pessoas em salas de aula e áreas comuns, não precisando de distância maior.

Terceiro – O novo decreto deixa claro que, cada escola pode exigir presença física de todos seus trabalhadores, a não ser das gestantes (Lei Federal 14.151/2021). Quanto aos empregados em grupo de risco (idosos e pessoas portadoras de certas comorbidades), também devem cumprir as exigências do contratante quanto ao trabalho normal, desde que o envolvido tenha recebido a segunda dose ou a dose única de vacina há mais de quinze dias.

Quarto – O novo decreto permite presença física de estudantes em grupo de risco, desde que tenha recebido a segunda dose ou a dose única de vacina há mais de quinze dias.

Quinto – O item 16 foi alterado, passando a prever que as escolas “podem”, e não mais “devem”, reorganizar as turmas, de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula, promovendo, se necessária, a alternância entre ensino presencial e mediado por tecnologias. Os alunos

com real necessidade ainda têm direito, neste ano civil, a serviços educacionais sem necessidade de presença física na escola.

Sexto – A principal mudança para as escolas particulares foi de que, até 21/9/2021, os “jogos recreativos, esportivos e demais eventos que criassem condições de aglomeração deveriam ser cancelados”. No entanto, agora, eles podem acontecer. Para tanto, basta “respeitar o distanciamento mínimo e os **respectivos protocolos específicos** do Anexo Único” do novo decreto. Há dúvida se isto significaria aplicar as letras “D” (Academias de Esportes em Geral), “J” (Competições esportivas profissionais e amadoras) ou “R” (Feiras e exposições culturais), ou “S” (Shows, festivais e afins) a depender do evento. Assim, sugerimos que, em cada caso, haja avaliação prévia.

Sétimo – Como se vê, as regras do novo decreto, no que diz respeito às normas gerais e às específicas para serviços educacionais, são praticamente as mesmas do decreto vigente até ontem, com algumas flexibilizações. Assim, as interpretações que valem para normas de então também valem, em grande parte, para as regras de hoje. Neste sentido, por exemplo, as máscaras continuam dispensáveis *“no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.”* (lei federal 14.019/2020). Portanto, quase nada a mudar nas rotinas práticas.

Oitavo – Desde a origem, houve escolas que optaram por normas de segurança sanitária mais rigorosas do que aquelas impostas pelas autoridades públicas. O entendimento sempre foi de que, uma vez com observância às regras estatais, as instituições de ensino também poderiam acrescentar outras mais duras para o funcionamento interno. Neste sentido, por exemplo, algumas instituições de ensino optaram por revezamentos mesmo quando todos os alunos de determinada série caberiam em sala atendendo às distâncias obrigatórias. No entanto, recomendamos que, cada vez mais, haja obediência apenas aos patamares mínimos das autoridades, e não acréscimos por iniciativa de cada estabelecimento educacional. Isto porque, no atual momento de inegável diminuição da pandemia, os acréscimos poderiam acabar por contrariar algum interesse (como de consumidores) e exigir justificativas trabalhosas.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 22 de setembro de 2021,

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

*

| | |
|--|---|
| <p>QUADRO MERAMENTE COMPARATIVO, COM PRIORIDADE PARA COMPREENSÃO DA NOVA NORMA (nossos destaques estão em negrito em relação às principais mudanças)</p> | |
| <p>DECRETO 41.913, PUBLICADO EM 19 DE MARÇO DE 2021 (Totalmente revogado pelo Decreto 42.525 de 21/09/2021)</p> | <p>DECRETO 42.525, PUBLICADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.</p> | <p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>CAPÍTULO II — DAS ATIVIDADES SUSPENSAS</p> | <p>CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS</p> |
| <p>Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal:</p> <p>I — a realização de eventos presenciais, de qualquer natureza, que exijam licença eventual do Poder Público, exceto: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42352 de 02/08/2021)</p> <p>a) o licenciamento para realização de cursos profissionalizantes e de capacitação, respeitados os protocolos e medidas de segurança estabelecidos no item F, do Anexo Único deste Decreto; (Acréscido(a) pelo(a) Decreto 42267 de 05/07/2021)</p> <p>b) o licenciamento para eventos cívicos, corporativos e gastronômicos, respeitados os protocolos e medidas de segurança estabelecidos no item P, do Anexo Único deste Decreto. (Alínea Alterado(a) pelo(a) Decreto 42352 de 02/08/2021)</p> <p>e) o licenciamento para feiras e exposições culturais, respeitados os protocolos e medidas de segurança</p> | <p>Art. 2º Ficam autorizados, no âmbito do Distrito Federal:</p> <p>I - a realização de eventos presenciais, de qualquer natureza, que exijam licença eventual do Poder Público, nos seguintes termos:</p> <p>a) o licenciamento para realização de cursos profissionalizantes e de capacitação, respeitados os protocolos e medidas de segurança estabelecidos no item F, do Anexo Único deste Decreto [<i>ou seja, “F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada”</i>];</p> <p>b) o licenciamento para eventos cívicos, corporativos e gastronômicos, respeitados os protocolos e medidas de segurança estabelecidos no item P, do Anexo Único deste Decreto;</p> <p>c) o licenciamento para feiras e exposições culturais, respeitados os protocolos e medidas de segurança estabelecidos no item R, do Anexo Único deste Decreto;</p> |

| | |
|--|---|
| estabelecidos no item R, do Anexo Único deste Decreto. (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42352 de 02/08/2021) | d) o licenciamento para shows, festivais e afins, respeitados os protocolos e medidas de segurança estabelecidos no item S, do Anexo Único deste Decreto. |
| II - as atividades coletivas culturais, de qualquer natureza, exceto: | II - as atividades coletivas culturais, de qualquer natureza, nos seguintes termos: |
| a) quando ocorrerem em estacionamentos, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de dois metros entre cada veículo estacionado; | a) quando ocorrerem em estacionamentos, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de dois metros entre cada veículo estacionado; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| b) as atividades de audiovisual de que trata o Decreto nº 39.343, de 18 de setembro de 2018, desde que cumpridos os protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto, bem como normas complementares de protocolos e medidas de segurança específicos editados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. | b) as atividades de audiovisual de que trata o <u>Decreto nº 39.343, de 18 de setembro de 2018</u> , desde que cumpridos os protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto, bem como normas complementares de protocolos e medidas de segurança específicos editados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| e) museus e exposições de arte. (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42017 de 20/04/2021) | c) museus e exposições de arte; |
| d) atividades permitidas no Anexo Único deste Decreto (Acrescido(a) pelo(a) Decreto 42059 de 03/05/2021) | d) atividades permitidas no Anexo Único deste Decreto; |
| III - o funcionamento de boates e casas noturnas. | SEM EQUIVALENTE NO NOVO DECRETO |
| Parágrafo único. A suspensão regulada neste artigo estende-se aos estabelecimentos localizados em Shoppings Centers, Centros Comerciais, Feiras e afins. | SEM EQUIVALENTE NO NOVO DECRETO |
| CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS - Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal, exceto | Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes. |

| | |
|--|---|
| <p>aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes:</p> | |
| <p>Art. 4º O horário de funcionamento das atividades deverá observar os termos deste Decreto, inclusive de seu Anexo Único.</p> | <p>Art. 4º O horário de funcionamento das atividades deverá observar os termos deste Decreto, inclusive de seu Anexo Único.</p> <p>NOVO TEXTO É IGUAL AO ANTERIOR</p> |
| <p>Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:</p> | <p>Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;</p> | <p>I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> | <p>II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> | <p>III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos e pessoas portadoras das comorbidades descritas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acessível por meio de</p> | <p>IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos e pessoas portadoras das comorbidades descritas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acessível por meio de</p> |

| | |
|--|--|
| <p>sítio http://www.saude.df.gov.br, exceto as pessoas imunizadas contra a COVID-19, após quinze dias de recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Decreto 42253 de 30/06/2021)</p> | <p>sítio http://www.saude.df.gov.br, exceto as pessoas imunizadas contra a COVID-19, após quinze dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;</p> | <p>V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;</p> | <p>VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;</p> | <p>VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>VIII - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;</p> | <p>VIII - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na <u>Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020</u>, e no <u>Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020</u>;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar</p> | <p>IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar</p> |

| | |
|--|---|
| disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização; | disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| X — privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente. | X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde. | § 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C. | § 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus. | § 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 4º Fica proibida a participação de gestantes nas equipes de trabalho, por força da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42253 de 30/06/2021) | § 4º Fica proibida a participação de gestantes nas equipes de trabalho, por força da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |

| | |
|--|--|
| <p>Art. 6º Ficam autorizadas as competições esportivas profissionais e amadoras, desde que observados os protocolos indicados nos itens J e Q do Anexo Único deste Decreto, inclusive as que exijam licença eventual. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42297 de 14/07/2021)</p> | <p>Art. 6º Ficam autorizadas as competições esportivas profissionais e amadoras, desde que observados os protocolos indicados nos itens J e Q do Anexo Único deste Decreto, inclusive as que exijam licença eventual.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>Art. 7º Os estabelecimentos e as atividades autorizados a funcionar devem observar os protocolos e as medidas de segurança específicos previstos no Anexo Único deste Decreto.</p> | <p>Art. 7º Os estabelecimentos e as atividades autorizados a funcionar devem observar os protocolos e as medidas de segurança específicos previstos no Anexo Único deste Decreto.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>Parágrafo único. Os estabelecimentos que forneçam alimentação a clientes, além de bares e restaurantes, como padarias, confeitarias, quiosques, foodtrucks, trailers de venda de refeições, lojas de conveniência, supermercados e afins deverão seguir os protocolos e as medidas de segurança específicos constantes do item E do Anexo Único deste Decreto, excetuado quanto ao horário de funcionamento. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42219 de 21/06/2021)</p> | <p>Parágrafo único. Os estabelecimentos que forneçam alimentação a clientes, além de bares e restaurantes, como padarias, confeitarias, quiosques, <i>foodtrucks</i>, trailers de venda de refeições, lojas de conveniência, supermercados e afins deverão seguir os protocolos e as medidas de segurança específicos constantes do item E do Anexo Único deste Decreto, excetuado quanto ao horário de funcionamento.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>Art. 8º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após às 24h em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, inclusive em operações de delivery, drive thru e take-out. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42234 de 24/06/2021) (Artigo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO – Seção I – Da Força Tarefa – Art. 9º A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, sob coordenação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, composta pelos seguintes órgãos e entidades:</p> | <p>CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO - Seção I - Da Força Tarefa - Art. 8º A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, sob coordenação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, composta pelos seguintes órgãos e entidades:</p> |

| | |
|--|---|
| | NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| I – Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL; II – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF; III – Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – DIVISA/SES; IV – Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB; V – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; VI – Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; VII – Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF; VIII – Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF; IX – Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF; X – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL; XI – Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI; XII – Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal – DER; XIII – Diretoria de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. | I - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL; II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF; III - Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – DIVISA/SES; IV - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB; V - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; VI - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; VII - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; VIII - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF; IX - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF; X - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL; XI - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI; XII - Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER; XIII - Diretoria de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. |
| § 1º Ficam convocados e à disposição da Força Tarefa para o desempenho das atividades de que trata o caput, em suas respectivas áreas de competência: | § 1º Ficam convocados e à disposição da Força Tarefa para o desempenho das atividades de que trata o caput, em suas respectivas áreas de competência: |
| I – 30 Auditores de Atividades Urbanas de Transporte da SEMOB; | I - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Transporte da SEMOB; |

| | |
|--|---|
| | NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| II - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Meio Ambiente do BRASÍLIA AMBIENTAL; | II - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Meio Ambiente do BRASÍLIA AMBIENTAL; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| III - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Vigilância Sanitária da DIVISA/SES; | III - 30 Auditores de Atividades Urbanas de Vigilância Sanitária da DIVISA/SES; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| IV - 20 Fiscais do PROCON-DF. | IV - 20 Fiscais do PROCON-DF. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 2º Os servidores de que trata o § 1º deste artigo serão indicados pela respectiva autoridade máxima do órgão ou entidade, no prazo máximo de 48 horas, para atuação imediata e enquanto permanecer as atividades de fiscalização de que trata este Decreto. | § 2º Os servidores de que trata o § 1º deste artigo serão indicados pela respectiva autoridade máxima do órgão ou entidade, no prazo máximo de 48 horas, para atuação imediata e enquanto permanecer as atividades de fiscalização de que trata este Decreto. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 3º A atuação dos servidores nos termos do § 1º dar-se-á conforme as diretrizes estabelecidas pela Força Tarefa, assegurado todos os direitos e garantias decorrentes de suas carreiras. | § 3º A atuação dos servidores nos termos do § 1º dar-se-á conforme as diretrizes estabelecidas pela Força Tarefa, assegurado todos os direitos e garantias decorrentes de suas carreiras. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Art. 10. As entidades representativas das atividades econômicas e dos seus empregados devem atuar de forma colaborativa com seus representados para garantir o cumprimento das exigências administrativas e sanitárias de que trata este Decreto. | Art. 9º As entidades representativas das atividades econômicas e dos seus empregados devem atuar de forma colaborativa com seus representados para garantir o cumprimento das exigências administrativas e sanitárias de que trata este Decreto. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Seção II | Seção II |
| Das infrações e penalidades | Das infrações e penalidades |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.</p> | <p>Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>Art. 12. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:</p> | <p>Art. 11. A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;</p> | <p>I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;</p> | <p>II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>III - à suspensão do alvará de funcionamento;</p> | <p>III - à suspensão do alvará de funcionamento;</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>IV - à interdição total ou parcial de evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.</p> | <p>IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>§ 1º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.</p> | <p>§ 1º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.</p> |

| | |
|--|---|
| | NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 2º As multas previstas no caput deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada. | § 2º As multas previstas no caput deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Art. 13. Os órgãos que compõem a Força Tarefa ficam autorizados a promover, total ou parcialmente, a interdição imediata de atividades econômicas e estabelecimentos que descumpram as restrições impostas neste Decreto, pelo prazo de até sessenta dias, na hipótese de constatar, concretamente, em auto de infração motivado, a aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento fiscalizado ou descumprimento grave das medidas de proteção contra a disseminação do Novo Coronavírus. | Art. 12. Os órgãos que compõem a Força Tarefa ficam autorizados a promover, total ou parcialmente, a interdição imediata de atividades econômicas e estabelecimentos que descumpram as restrições impostas neste Decreto, pelo prazo de até sessenta dias, na hipótese de constatar, concretamente, em auto de infração motivado, a aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento fiscalizado ou descumprimento grave das medidas de proteção contra a disseminação do Novo Coronavírus. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 1º A interdição de atividade econômica ou do estabelecimento pelo prazo de até sessenta dias dar-se-á sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 12. | § 1º A interdição de atividade econômica ou do estabelecimento pelo prazo de até sessenta dias dar-se-á sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 11. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 2º O descumprimento das medidas indicadas no caput autoriza a imposição cumulativa de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a gravidade da situação constatada pela fiscalização. | § 2º O descumprimento das medidas indicadas no caput autoriza a imposição cumulativa de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a gravidade da situação constatada pela fiscalização. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| § 3º Em caso de descumprimento do disposto no caput, em relação às aglomerações ilegais, poderá ser aplicada multa individualizada de até | § 3º Em caso de descumprimento do disposto no caput, em relação às aglomerações ilegais, poderá ser aplicada multa individualizada de até R\$ |

| | |
|--|---|
| R\$ 1.000,00 (mil reais), em cada uma das pessoas participantes do evento ou da reunião. | 1.000,00 (mil reais), em cada uma das pessoas participantes do evento ou da reunião. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Art. 14. O infrator sujeita-se à aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de outras penalidades na esfera administrativa e criminal, quando: | Art. 13. O infrator sujeita-se à aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de outras penalidades na esfera administrativa e criminal, quando: NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| I - exercer atividade suspensa; | I - exercer atividade suspensa; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| II - descumprir os protocolos sanitários; | II - descumprir os protocolos sanitários; NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| III - vender bebidas alcoólicas após o horário permitido. | SEM EQUIVALENTE NO NOVO DECRETO |
| Art. 15. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos. | Art. 14. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Seção III - | Seção III |
| Do Recolhimento Noturno | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| Art. 16. Fica decretado recolhimento noturno das 1h às 5h em todo o território do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42234 de | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |

| | |
|---|--|
| 24/06/2021) (Artigo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | |
| Art. 17. Durante o intervalo de tempo referido no art. 16, todos deverão permanecer em suas residências em período integral, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, ou de aquisição de medicamentos em farmácias. (Artigo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| Parágrafo único. Será admitido, ainda, o deslocamento individual realizado após às 24h, desde que configurada a intenção de retorno à residência e seja realizado logo após o término de jornada de trabalho regular. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42059 de 03/05/2021) (Parágrafo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| Art. 18. Todos os estabelecimentos privados deverão encerrar as suas atividades às 24h. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42059 de 03/05/2021) (Artigo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| § 1º Os estabelecimentos ficam autorizados a funcionar após o horário de que trata o caput deste artigo exclusivamente para os serviços de delivery e drive thru. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Decreto 42420 de 23/08/2021) (Parágrafo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| § 2º Ficam autorizadas a funcionar após o horário previsto no caput. (Parágrafo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| I hospitais, farmácias, clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas, laboratórios; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |

| | |
|--|---|
| <p>II – postos de combustíveis; funerárias e serviços relacionados; e serviços de empresas de transporte de valores; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>III – as indústrias de alimentação e bebidas, de logística, correios, agropecuária, de material da construção civil e de produção de medicamentos, quando a produção seja essencial para o abastecimento do Distrito Federal, desde que comprovem a necessidade de funcionamento 24h; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>IV – os serviços públicos de iluminação, telecomunicações, limpeza urbana e saneamento básico; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>V – os serviços privados de transporte individual de passageiros, quando comprovada a necessidade de deslocamento dos passageiros dentre as atividades permitidas neste Decreto; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>VI – as representações diplomáticas e as atividades de imprensa; (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>VII – os serviços aeroportuários responsáveis pelo embarque e desembarque de passageiros e transporte de cargas, bem como a rede hoteleira da cidade. (Inciso Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>§ 3º O deslocamento urbano realizado, por qualquer meio, em desconformidade com as regras do presente Decreto autorizará o encaminhamento imediato do autor do fato à autoridade policial competente para as providências cabíveis, sem prejuízo da imposição de multa</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021</p> |

| | |
|---|---|
| individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cominada pela Força-Tarefa, mediante registro motivado, no auto de infração, do horário do deslocamento, da identidade do infrator e do local em que for abordado. (Parágrafo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | |
| Art. 19. A fim de atender às emergências e à necessidade de deslocamentos inadiáveis que possam vir a ocorrer durante o período regrado no art. 16, o transporte coletivo continuará a funcionar conforme as exigências dos contratos de concessão e permissão ou em regulamentos da SEMOB. (Artigo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| Art. 20. O recolhimento noturno não se aplica a servidores públicos, civis ou militares, a agentes de segurança privada, aos advogados, e aos profissionais de saúde, que estiverem em serviço, bem como aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros, tampouco a representantes eleitos dos Poderes Legislativo e do Executivo, no âmbito federal ou distrital, desde que devidamente identificados. (Artigo Revogado(a) pelo(a) Decreto 42473 de 02/09/2021) | TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO DESDE INÍCIO DE INÍCIO DE SETEMBRO DE 2021 |
| Seção IV - Dos Procedimentos | Seção III - Dos Procedimentos |
| Art. 21. O processo administrativo fiscal deve ser instaurado acompanhado do auto lavrado e seguirá o rito do órgão de fiscalização que aplicou a penalidade. | Art. 15. O processo administrativo fiscal deve ser instaurado acompanhado do auto lavrado e seguirá o rito do órgão de fiscalização que aplicou a penalidade. |
| CAPÍTULO V | CAPÍTULO IV |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | DISPOSIÇÕES FINAIS |
| Art. 22. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de | Art. 16. Recomenda-se que a circulação de pessoas idosas, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, |

| | |
|--|---|
| alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis. | evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Art. 23. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto serão disciplinadas em portaria da respectiva Secretaria de Estado competente. | Art. 17. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto serão disciplinadas em portaria da respectiva Secretaria de Estado competente. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| Art. 24. Este Decreto entra em vigor a partir de 29 de março de 2021, à exceção dos arts. 9º a 20, que entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 41.874, de 08 de março de 2021. | Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. |
| Art. 25. Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, até o dia 28 de março de 2021. | Art. 19. Revoga-se o <u>Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021</u> e suas alterações. |
| Art. 26. Revogam-se o Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº 41.875, de 08 de março de 2021, a partir de 29 de março de 2021. | |
| ANEXO ÚNICO - PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS | ANEXO ÚNICO - PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS |
| (AQUI NÃO ESTÃO TRANSCRITAS LETRAS "A" ATÉ "E") | (AQUI NÃO ESTÃO TRANSCRITAS LETRAS "A" ATÉ "E") |
| F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada | F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto. | 1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto, exceto quanto à distância mínima entre as pessoas, que deve ser de 1 metro , conforme estabelecido no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno |

| | |
|---|--|
| | das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação. |
| 2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente. | 2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 3. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas respeitando uma distância mínima de 1,0 metro uma das outras, conforme estabelecido no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42211 de 17/06/2021) | 3. Disposição das cadeiras e mesas de modo a respeitar a distância mínima entre as pessoas, conforme estabelecido no número 1 deste item. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 4. Proibido o funcionamento dos bebedouros, excetuado o uso de filtros de água para recarga de garrafas de uso pessoal. (Alterado(a) pelo(a) Decreto 42211 de 17/06/2021) | 4. Proibido o funcionamento dos bebedouros, excetuado o uso de filtros de água para recarga de garrafas de uso pessoal. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 5. Priorizar reuniões e eventos a distância. | 5. Priorizar reuniões e eventos a distância. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 6. Suspensão a utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores. | 6. Suspensão a utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 7. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro por estudante. | 7. Readequação dos espaços físicos, respeitando a distância mínima entre as pessoas, conforme estabelecido no número 1 deste item. NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR |
| 8. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, | 8. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes |

| | |
|---|--|
| <p>ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.</p> | <p>compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório, conforme estabelecido no número 1 deste item.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>9. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.</p> | <p>9. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo, conforme estabelecido no número 1 deste item.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>10. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.</p> | <p>10. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>11. Modificar as atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.</p> | <p>11. Modificar as atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>12. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.</p> | <p>12. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>13. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.</p> | <p>13. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |

| | |
|--|--|
| <p>14. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos: (Revogado(a) pelo(a) Decreto 42211 de 17/06/2021)</p> | <p>TEXTO ANTERIOR JÁ ESTAVA REVOGADO ANTES DE SETEMBRO DE 2021</p> |
| <p>15. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.</p> | <p>14. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>16. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.</p> | <p>15. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>17. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.</p> | <p>16. As turmas podem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula, promovendo, se necessário, a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>18. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.</p> | <p>17. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>19. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.</p> | <p>18. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos permitidos devem respeitar o distanciamento mínimo e os respectivos protocolos específicos constantes do Anexo Único deste Decreto.</p> <p>NOVO TEXTO É MAIS LIBERAL QUE O ANTERIOR</p> |

| | |
|--|--|
| <p>20. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.</p> | <p>19. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias, salvo se imunizados contra a COVID-19, após 15 dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante e observando o disposto no art. 5º, §4º deste Decreto.</p> <p>NOVO TEXTO É MAIS LIBERAL QUE O ANTERIOR</p> |
| <p>21. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.</p> | <p>20. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>22. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.</p> | <p>21. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>23. As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.</p> | <p>22. As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>24. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.</p> | <p>23. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>25. Uso de luvas e face shield/óculos de proteção, pelos professores, para os momentos de refeição e higienização dos alunos da Educação Infantil.</p> | <p>24. Uso de luvas e face shield/óculos de proteção, pelos professores, para os momentos de refeição e higienização dos alunos da Educação Infantil.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>26. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo</p> | <p>25. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que</p> |

| | |
|--|---|
| <p>que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.</p> | <p>as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.</p> <p>NOVO TEXTO É EQUIVALENTE AO ANTERIOR</p> |
| <p>(AQUI NÃO ESTÃO TRANSCRITAS LETRAS “G” ATÉ “R”)</p> | <p>(AQUI NÃO ESTÃO TRANSCRITAS LETRAS “G” ATÉ “S”)</p> |